

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Número do processo: 0729898-60.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO BRESLER ANTONELLO

REQUERIDO: CONEXAO MIDIA E COMUNICACAO LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS PAULO DA ROCHA OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer para que retire do ar definitivamente a matéria jornalística constante no link: <https://www.conexaopolitica.com.br/judiciario/servidor-do-stf-sera-investigado-por-promover-festas-clandestinas-na-pandemia>, subsidiariamente, requer que seja retirado o nome do Autor da matéria, pelo fato de o autor não ter sido responsabilizado pelo Ministério Público.

A ré apresentou defesa, relaciona as seguintes teses: o direito ao esquecimento não tem prevalência em nosso ordenamento jurídico; o lapso de tempo não é motivo suficiente para a retirada das notícias do sítio virtual de notícias; notícias jornalísticas de cunho informativo e de interesse da sociedade não ferem o direito à intimidade. Por fim, alega que a empresa ré acrescentou na matéria a versão do autor, garantindo a este seu direito de retórica, bem como honrando o bom jornalismo, assim, foi garantido o direito de resposta. Requer a improcedência dos pedidos.

O cerne da controvérsia reside em saber se, no caso em concreto, diante do conflito entre direitos fundamentais, resta justificada a intervenção judicial para determinar a



exclusão da divulgação de fatos veiculados em matérias jornalísticas, relacionados ao autor, em tutela ao direito ao esquecimento, da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade decorrentes, ou se deve se dar prevalência à liberdade de expressão e de informação.

Incontroverso nos autos que o autor, anteriormente, manejou ação perante a 5º Juizado especial cível de Brasília (autos 0724478-79.2021.8.07.0016), que determinou a remessa de cópia daqueles autos ao Ministério Público para apurar as condutas cometidas pelo Réu quanto à realização de festas clandestinas durante a pandemia, violando o Decreto Distrital nº 40.872/2020, passível de acarretar ação civil pública e denúncia criminal.

A alegação do autor de violação de seus direitos, em especial ao “direito ao esquecimento”, em face da negativa dada pela ré de retirada da reportagem da disponibilidade ao público, em razão da sua não responsabilização por qualquer crime, não merece acolhimento.

Primeiramente, ressalto que este argumento não é hábil para determinar a exclusão da referida matéria na medida em que, como é sabido, as esferas penal, cível e administrativa são independentes.

Segundo, destaco que o tema “direito ao esquecimento” foi objeto do enunciado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 786, nos seguintes termos: *“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”*

Observo que o autor manejou inúmeras ações com intuito de retirar de circulação as matérias veiculadas e de ser ressarcido moralmente pelo conteúdo da reportagem.

Compulsando os autos, não se pode afirmar que a reportagem traz informações inverídicas ou que desvirtue ou deturpe fato verídico, mas é bem clara ao informar o que ocorreu no processo judicial. Não há valoração sobre os fatos, o qual se baseia nas informações do processo. Há, pois, a nítida presença do mero *animus narrandi*. Também não se pode dizer que houve intenção de difamar o autor do processo ao divulgar o fato,



verdadeiro, de que o mesmo é analista judiciário do STF e assessor do gabinete da Ministra Carmem Lúcia.

Verifica-se que a reportagem veiculada na época e descrita na petição inicial foi lastreada na liberdade de informação e de expressão, assim como no interesse público-coletivo.

Outrossim, observo que, indiretamente, a intenção do autor de comunicar o arquivamento da investigação do Ministério Público restou atendida, posto que, a empresa jornalística, após quase três anos, atualizou a matéria para incluir essa informação.

Vejamos o inteiro teor da publicação jornalística da ré, publicada em 10/04/2024:

*“recebeu um e-mail do servidor Rodrigo Antonello solicitando a remoção do texto jornalístico. Na notificação, ele sustenta que, conforme os autos do processo, “a investigação do MP já foi arquivada e não há qualquer responsabilização do servidor”. As jurisprudências tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecem que a tese geral do direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico. No caso presente, a divulgação do conteúdo existente na matéria não teve a intenção de prejudicar a honra ou causar dano, possuindo apenas caráter informativo. Por esse motivo, o texto continuará no ar, porém, com a inclusão do posicionamento enviado por e-mail à redação, considerando que este jornal digital sempre permitirá o contraditório. Mais informações sobre a conduta jornalística estão disponíveis na seção – id 192766967.*

Por conseguinte, ao sopesar o conflito ou ponderação de interesses no caso vertente (direito à informação, liberdade de imprensa x direito de imagem e ao esquecimento), há que se privilegiar o primeiro grupo, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de obrigação de fazer, razão pela qual julgo-o improcedente.

## DISPOSITIVO

**Por tais fundamentos, quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo- o improcedente.**



Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

*[assinado digitalmente]*

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

*Juiz de Direito*

